



PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a obrigatoriedade
das atividades que especifica
e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as Instituições Públicas e Privadas do Distrito Federal obrigadas a promoverem atividades integrativas aos seus servidores e empregados de, no mínimo, trinta minutos a partir do início do expediente, diariamente.

§ 1º As práticas integrativas serão desenvolvidas, em conformidade com a realidade e necessidade de cada instituição, condizente com as suas filosofias e atribuições.

§ 2º As Instituições Públicas e Privadas deverão buscar os mecanismos necessários para adequação física e humana, visando dar cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 2º A Secretaria de Gestão Administrativa, por meio dos técnicos da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Educação e outros órgãos que detêm conhecimento específico, bem como entidades de formação e treinamento, deverá promover cursos para a formação dos agentes multiplicadores.

Parágrafo único. As atividades assistenciais voltadas para as práticas integrativas de saúde ficarão sob a orientação e supervisão da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º A Secretaria de Estado e Gestão Administrativa designará, de imediato, comissão técnica composta por servidores das diversas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

secretarias e demais órgãos, para o estabelecimento dos objetivos e estratégias a serem desenvolvidas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.